

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. CHICO D'ANGELO)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidentes sobre veículos destinados a transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por estabelecimentos de ensino, empresas e profissionais autônomos e suas cooperativas, desde que habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) os veículos enquadrados na posição 8702 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) destinados a transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por estabelecimentos de ensino.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º se aplicará também à aquisição realizada por empresas e profissionais autônomos e suas cooperativas, desde que habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar, na forma do regulamento.

§ 1º Se verificada a ocorrência dos seguintes eventos, antes de decorridos cinco anos da data de aquisição do veículo, a isenção de que trata esta Lei será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais:

I – Transferência, a qualquer título, da propriedade dos veículos objetos da isenção;

II – Utilização dos veículos em atividade diversa do transporte escolar;

III – Descumprimento dos requisitos estabelecidos para a isenção.

§ 2º O ônus do pagamento do imposto e seus acréscimos será atribuído ao alienante, no caso do inciso I do § 1º deste artigo, e ao proprietário, no caso dos incisos II e III do § 1º deste artigo.

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei poderá sofrer limitações, nos casos de veículos que obedeçam a modelos com características especiais, inclusive quanto à pintura externa e à identificação por palavras ou símbolos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da Constituição Federal, de 1988, garante a educação como direito de todos. Além disso, no inciso V do art. 23, o texto magno impõe aos Entes públicos que proporcionem os meios de acesso à educação. Não há dúvida, então, que é uma obrigação da União colaborar para que os estudantes cheguem à escola da forma mais segura possível, por um valor acessível.

A segurança no transporte já é garantida por meio de normas regulatórias. Assim, os veículos devem ter autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito, que tem de estar afixada na parte interna do veículo e mostrar a lotação permitida. O número de passageiros deve ser sempre compatível com a capacidade estabelecida pelo fabricante, o veículo deve apresentar tacógrafo para monitoramento de velocidade e estar em perfeitas condições, inclusive com cinto de segurança para todos os lugares. É caro proporcionar isso.

Não se pode diminuir os requisitos de segurança para se possibilitar o acesso da população a este mercado. O que se deve é tornar razoável o custo em cumprir-los. Desonerando a carga tributária, será mais fácil para o proprietário conceber a compra de veículos novos, tornando o transporte escolar mais seguro, à preço ainda razoável.

Pelos méritos evidentes desta iniciativa, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado CHICO D'ANGELO PDT/RJ